

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.088 - SP (2020/0104268-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : TIM S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
ADVOGADA : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S) - DF037357
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA MISTA DE BAYEUX - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINA
GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE MACEIÓ -
AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PORTO
VELHO - RO
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DE JOÃO PESSOA - PROCON - JP
ADVOGADO : ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO - PB012976
INTERES. : FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA
DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : CLÁUDIO PIRES FERREIRA - RS046840
EDVALDO DA COSTA SILVA - RN013622
INTERES. : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DO MUNICIPIO DE JUNDIA - AL -
PROCOMUN
ADVOGADOS : ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE - AL008821
MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284
JONATHAN PEIXOTO ARAÚJO - AL017445
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR
ADVOGADO : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
ADVOGADO : ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela TIM S.A ("TIM").

Narra a suscitante (fls. 3-22, e-STJ):

[...]

1- Desde o início da pandemia relacionada ao COVID-19 (novo coronavírus) diversas ações civis públicas foram ajuizadas por todo o país objetivando obrigar as operadoras de telefonia a prestarem os serviços de forma gratuita. Em síntese, as referidas demandas coletivas apresentam pedidos para obrigar a TIM, a Claro, a Vivo e a Oi a deixarem de interromper os serviços mesmo em caso de inadimplemento dos usuários, enquanto perdurar a situação de emergência e/ou de calamidade decretada pelas autoridades públicas.

2- Atualmente se tem notícia de nada menos do que 7 (sete) ações civis públicas ajuizadas contra as empresas mencionadas (dentre outros Réus), sendo que atualmente a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL figura como Ré em uma delas – no Juízo originário da 12ª Vara Federal de São Paulo (docs. 2/8).

3- Em todas as demandas coletivas mencionadas a causa de pedir e pedidos são praticamente os mesmos. Pautados na existência da pandemia e na necessidade de as pessoas permanecerem isoladas em suas casas, os autores das demandas coletivas alegam ser necessário obrigar as operadoras de telefonia a deixarem de interromper os serviços, mesmo em caso de inadimplemento. E, em todas as demandas, foram formulados pedidos liminares (tutelas de urgência) objetivando obrigar as operadoras a deixarem de interromper os serviços, sob pena de aplicação de multa.

4- Pois bem. Em seis das sete ações coletivas a liminar (seja em Primeira ou em Segunda Instância) acabou sendo deferida (docs. 9/14). Contudo, em duas destas demandas as liminares já se encontram suspensas. É o caso da demanda ajuizada na Comarca de Porto Alegre/RS, em que o Desembargador Relator deferiu o efeito suspensivo nos Agravos de Instrumentos interpostos pelas operadoras (doc. 15); bem como da Ação Civil Pública em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, em que tanto a ANATEL quanto a Oi, a Claro e a Vivo apresentaram Pedido de Suspensão de Liminar, tendo o Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a tutela para suspender a decisão de Primeira Instância (doc. 16).

Enumera as Ações ajuizadas.

Alega, também, que “(...) na medida em que todos os Juízos proferiram decisão liminar (deferindo ou indeferindo o pedido), é certo que todos se consideram competentes para o julgamento da demanda – o que revela a existência de inequívoco conflito positivo de competência. Outrossim, a existência de decisões antagônicas, que tratam sobre o mesmíssimo tema e afetam as mesmas partes, impõem a necessidade de solução por parte deste E. STJ.”

A suscitante pede que seja deferida liminar para: "(i) determinar a suspensão das ações coletivas listadas neste conflito de competência; (ii) suspender as decisões proferidas pelos Juízos incompetentes e; (iii) designar o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP para resolver, até o julgamento definitivo deste incidente, as questões de urgência.”

No mérito, requer que seja reconhecida “(...) a competência absoluta do

Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar todas as ações coletivas em curso e que venham a ser ajuizadas em todo o país, que versem sobre a possibilidade de suspensão dos serviços de telecomunicações em caso de inadimplência, durante o período de pandemia ocasionada pela COVID-19, declarando a nulidade/ineficácia das decisões proferidas por outros Juízos.”

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2020.

A discussão subjacente a este Conflito de Competência refere-se a tutelas provisórias concedidas em sete Ações Cíveis Públicas intentadas para que, enquanto durar a crise instaurada em razão da pandemia do Covid-19, não haja a suspensão de serviços de telecomunicações motivada por inadimplência.

1. Cabimento

Aponta-se na Petição Inicial Conflito entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, o que, a princípio, define a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Consigna a suscitante que, no caso, foram proferidas "decisões conflitantes" e que, embora "ainda que nem todos os 7 (sete) Juízos tivessem se manifestado (*quod non*), expressamente, sobre a sua respectiva competência, admitir-se-ia o conflito implícito, na esteira da jurisprudência dessa e. Corte Superior [...]" (fl. 14, e-STJ).

De fato, em diversas oportunidades já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "fica plenamente configurado o conflito positivo de competência quando três juízos distintos deliberam sobre pretensão idêntica, gerando a prolação de medidas liminares colidentes" (CC 122.922/AC, Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 6.12.2013).

Conheço do Conflito de Competência.

2. A regra da competência *ratione personae* da Justiça Federal

O que se pede nos autos é que sejam concentradas, no Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, além da demanda que lá tramita contra a Anatel, mais seis Ações Cíveis Públicas em que figuram no polo passivo apenas pessoas jurídicas de Direito Privado (concessionárias de serviços de telefonia).

Argumenta a suscitante que todas as demandas de que tratam estes autos versam sobre "os serviços de telefonia fixa e móvel são oferecidos e prestados de forma nacional, sujeitos a um mesmo regramento federal e regulado por uma Autarquia Federal – ANATEL. A existência de decisões díspares que colocam em situações distintas usuários de um mesmo serviço é algo prejudicial e intolerável. Pior ainda quando estes mesmos usuários estão sujeitos a decisões que lhes afetam de forma manifestamente conflitante." (fl. 6, e-STJ).

É pacífico no STJ o entendimento de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão

da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (CC 105.196/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 22.2.2010). Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PRESENÇA NA LIDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Resta evidenciado a existência de conflito de competência, porquanto há decisões com causa de pedir similares e em trâmite perante juízos vinculados a tribunais distintos, atendendo, pois, aos preceitos elencados no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

3. É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação. (precedentes)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 139.464/DF, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, DJe de 30.5.2017)

Assim, são inaplicáveis ao caso vários precedentes dos apresentados pela suscitante.

Tratou de situação distinta, por exemplo, o CC 151.550/CE, Primeira Seção, DJe de 20.5.2019, que tinha como questão subjacente a instituição da franquia para despachar bagagem de mão. Como esclareceu à época a relatora, Ministra Assusete Magalhães, o Conflito de Competência foi suscitado "em razão do ajuizamento de quatro Ações Cíveis Públicas contra a autarquia, com a pretensão de afastar a supressão da franquia mínima de bagagem, a ser despachada pelas companhias aéreas, implementada com a entrada em vigor da Resolução 400, de 13/12/2016". Em todos os casos, portanto, o polo passivo era ocupado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Também no CC 115.532, Primeira Seção, DJe de 9.5.2011, o relator, Min. Hamilton Carvalhido, destacou que a demanda foi ajuizada "em face de quatro ações cíveis públicas e uma ação cautelar preparatória, ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União nos Estados, em face do Inep e da União".

São casos em que, diferentemente do que se constata nestes autos, no

polo passivo das ações coletivas constavam entes federais.

3. Precedentes do STJ em casos excepcionais

Há no Superior Tribunal de Justiça decisões relevantes em que se conheceu de Conflito de Competência com substrato fático análogo ao destes autos, no qual o Juízo Federal atraiu demandas com partes exclusivamente privadas ou estaduais.

No CC 90.722/BA, Primeira Seção, DJe de 12.8.2008, o Relator p/ acórdão Min. Teori Zavascki, adotando como relatório o parecer do Ministério Público, assim narrou os fatos da causa:

2. Trata-se, na origem, de ação cautelar inominada e ação civil pública propostas perante a Justiça Federal, pelos Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em desfavor de Alberto Dominguez Von Inhering Azevedo e outros, por suposta construção irregular em área de preservação ambiental e ausência de licença ambiental, licença para construção, e expressa autorização do IPHAN.

3. O réu Alberto Dominguez Von Inhering Azevedo, ao tomar ciência das demandas, interpõe, no Juízo de Direito de Porto Seguro, ação declaratória de validade do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual em data anterior à propositura daquelas ações.

E concluiu Sua Excelência:

3. No caso dos autos, verifica-se essa hipótese de conflito positivo. Entre as demandas aqui discutidas (Ação cautelar inominada n. 2006.33.10.003453-5, Ação civil pública n. 2006.33.10.3454-9 e Ação declaratória n. 72.28.71-6/2005) há inquestionável laço de continência, determinado pela causa de pedir (comum a ambas em vários de seus fundamentos), pelo objeto (em boa parte também comum) e pela identidade de algumas das partes (Ministério Público como substituto processual da sociedade e Alberto Domingues Von Inhering Azevedo). Impõe-se, portanto, a reunião dos processos, a fim de evitar julgamento conflitante (CPC, art. 105).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal.

Superior Tribunal de Justiça

2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008.

3. Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.03.07

4. Ademais, (a) não se aplica a orientação contida na Súmula 183/STJ em razão do seu cancelamento (EDcl no CC 27676/BA, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 05.03.2001); (b) o Juízo Federal suscitado também tem competência territorial e funcional (Resolução n. 600-17, do TRF da 1ª Região de 28.06.2005) sobre o local onde ocorreu o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para as ações aqui discutidas, divergindo do relator.

(CC 90.722/BA, Relator Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 12.8.2008)

No CC 144.922/MG, a relatora, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada), assim sintetizou o litígio:

[...] o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ajuizou Ação Civil Pública Cautelar de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde (n. 0395595-67.2015.8.13.0105) contra a Samarco [...]

Paralelamente, quando já deferida a liminar pelo juízo estadual nos moldes acima mencionados, a Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 contra a Samarco e contra a União [...]

E decidiu a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

[...]

(CC 144.922/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, Primeira Seção, DJe de 9.8.2016).

Nesses casos particulares, entendeu-se, com enfático fundamento no risco de decisões conflitantes, que, excepcionalmente, o trâmite de Ação Coletiva na Justiça Federal atraía outras demandas com partes privadas ou estaduais que tinham a mesma causa de pedir.

4. Caso concreto

Em primeira análise, entendo que o caso dos autos merece essa mesma solução.

De início, registro, mais uma vez e por mais de um fundamento, que o Conflito reúne condições de admissibilidade.

Embora possam ser diferentes as providências que cada parte ré

adotará em cada processo específico para cumprir o comando judicial (expedir atos normativos, no caso das Agências, ou abster-se de cobrar, no caso das concessionárias), o certo é que a causa de pedir em todas as demandas é a mesma, assim como o bem da vida pretendido.

Em segunda análise, destaco que a argumentação feita pela suscitante em favor do mérito é relevante.

O que se vê neste processo é que, embora as demandas coletivas em trâmite na Justiça estadual tenham sido propostas contra pessoas jurídicas de Direito Privado, estas rés são concessionárias de serviços públicos regulados por normas federais, que derogam boa parte do regime contratual destinado aos particulares.

Aliás, foi por esse ângulo que o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu sua decisão (fls. 247-251, e-STJ):

A Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, 3º, duas hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Como se vê, existe embasamento na legislação que rege o tema para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além dos artigos 72 e 90, I, da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC, cede espaço às disposições da Lei 8.987/95, não sendo, portanto, regra inafastável, como sói ser.

Essa decisão foi suspensa pela Presidência do Tribunal Regional Federal, que proveu o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença 5008253-66.2020.4.03.0000, nos seguintes termos (fls. 257-265, e-STJ):

Ocorre que a decisão impugnada, nos termos em que lançada, interfere diretamente nas relações obrigacionais das partes, porquanto deixou de sopesar as consequências advindas do inadimplemento contratual, em especial a continuidade e eficiência de serviço de telefonia.

Não bastasse a queda na arrecadação, deve ser levada em conta a crescente demanda por serviços de telecomunicação intimamente relacionados às medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia do

COVID-19 (ensino à distância, dentre outros), fato que home office demandará maiores investimentos para manutenção e expansão da infraestrutura.

Importante considerar, ainda, a manifestação realizada pela ANATEL nos autos originários, no sentido de estar presente o inverso, uma vez que o impacto econômico-financeiro da periculum in mora decisão é imensurável sem estudo aprofundado e com a participação dos agentes envolvidos no setor.

Assim, identifica-se, em primeira análise, a competência da Justiça Federal, sobretudo quando se nota que a discussão em curso no Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo é mais abrangente, na medida em que a demanda foi lá proposta contra o órgão que regula concessionárias de serviços de telecomunicações de todo o País.

3. Pedido de liminar

A suscitante pede que, uma vez designado o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo "como 'juiz de urgência'", sejam suspensas "as decisões proferidas pelos juízes incompetentes".

Esse tipo de provimento não é possível em Conflito de Competência, pois "a norma do CPC 955 não autoriza o relator a cassar liminares concedidas nos processos das ações a que se refere o conflito" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 18ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.989).

4. Conclusão

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente Conflito, os processos listados na Petição Inicial.

Designo o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, nesse ínterim, as medidas urgentes, excetuando-se da ordem de suspensão acima imposta o controle, pelo Tribunal Regional Federal, das tutelas provisórias emitidas pelo Juízo designado.

Na forma do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam mantidas as tutelas provisórias proferidas nos feitos, salvo decisão, em sentido contrário, do Juízo acima designado, a qual poderá ser reexaminada pelo Tribunal Regional Federal.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas (art. 956 do CPC/2015).

Intime-se a Anatel para, se quiser, intervir no feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

HB557
CC 172088


2020/0104268-9

Página 10 de 10